

artigo anterior consideram-se feitas aos serviços e organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

### Artigo 27.º

#### Norma transitória

O PIEC mantém-se em vigor até ao término do ano lectivo de 2011-2012, por forma a garantir uma transição que não prejudique os seus beneficiários.

### Artigo 28.º

#### Produção de efeitos

1 — As criações, fusões e reestruturações previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — Nos casos de fusões, a designação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes designados a direcção dos órgãos e estruturas objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços ou organismos cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

### Artigo 29.º

#### Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços, organismos, órgãos e estruturas do MSSS devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços, organismos, órgãos e estruturas do MSSS continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

### Artigo 30.º

#### Transição de regimes

1 — São revogadas as normas dos decretos-lei que aprovam a estrutura orgânica dos serviços da administração directa do Estado do MSSS.

2 — A revogação prevista no número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor dos decretos regulamentares que aprovam as orgânicas dos serviços da administração directa do MSSS que lhes sucedem, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o recurso à forma de decreto-lei nos casos em que tal seja exigível.

4 — Os diplomas que aprovam a estrutura orgânica dos institutos públicos revestem a forma prevista na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

### Artigo 31.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 326-B/2007, de 28 de Setembro, 229/2009, de 14 de Setembro, e 124/2010, de 17 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 24.º)

#### Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau .....	4
Cargos de direcção superior de 2.º grau .....	7

#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 24.º)

#### Dirigentes de organismos da administração indirecta

	Número de lugares
Presidentes de conselho directivo .....	6
Vice-presidentes ou vogais de conselho directivo .....	13

### Portaria n.º 316/2011

de 29 de Dezembro

As carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social, integrando as carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, foram criadas pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2001, de 26 de Dezembro, caracterizando-se como carreiras de regime especial, não revista, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Por força da natureza das suas funções, associadas a actividades de controlo, bem como pela qualidade de autoridade pública, que reclamam o direito de acesso e livre-trânsito a todos os serviços e instalações de entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas

competências, impõe-se o uso de Cartão de Identificação que confira o livre-trânsito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2001, de 26 de Dezembro e do artigo 20.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Os trabalhadores da carreira especial de inspecção do Instituto da Segurança Social, I. P., têm direito a um cartão de identificação, que confere livre-trânsito, quando no exercício das suas funções, segundo o modelo em anexo à presente Portaria.

2 — Os cartões referidos no número anterior são de cor branca, em PVC, de forma rectangular e com as dimensões de 86 mm por 54 mm.

3 — O cartão a que se refere o artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No inverso contém: na parte esquerda, uma faixa vertical com as cores verde e vermelha; na parte superior, à esquerda, o escudo nacional; ao centro, no topo, a expressão «República Portuguesa»; no canto superior direito, a fotografia do portador; ao centro, a designação do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e imediatamente por baixo, também ao centro, sucessivamente, a designação do Instituto de Segurança Social, IP e a designação do Departamento de Fiscalização e, a vermelho, a expressão «LIVRE-TRÂNSITO»; no lado esquerdo, o número de identificação do cartão, o nome, o cargo ou a categoria do titular, a data da emissão e a assinatura digitalizada do Director do Departamento de Fiscalização.

b) No verso superior contém os direitos do portador e, na parte inferior, a assinatura do titular.

4 — Os cartões são emitidos pelo Instituto de Segurança Social, I. P. e assinados pelo seu portador.

5 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

6 — Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes.

7 — Os cartões são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

8 — Quaisquer alterações que venham a ser posteriormente introduzidas serão objecto de aprovação por portaria do membro do Governo da tutela.

#### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Marco António Ribeiro dos Santos Costa*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, em 22 de Dezembro de 2011.

#### ANEXO

Modelo do Cartão de Identificação de Livre-Trânsito. O cartão é rectangular e branco. No topo, apresenta o brasão de Armas da República Portuguesa e o texto "REPÚBLICA PORTUGUESA" e "MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL". Abaixo, encontra-se o logótipo do Instituto da Segurança Social (ISS) e o texto "INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P." e "DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO". No centro, destaca-se a expressão "LIVRE-TRÂNSITO". À esquerda, há campos para "Cargo ou Função" e "Cartão n.º" e "Data de Emissão:". À direita, há um espaço reservado para a fotografia do portador e o texto "Inspector do ISS, I.P.". No canto inferior direito, há o brasão de Armas da República Portuguesa.

O titular deste cartão é detentor de poderes de autoridade no exercício das suas funções, gozando, entre outras, das seguintes prerrogativas:

Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;

Realizar inspeções sem dependência de notificação prévia;

Requisitar livro, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto da acção inspectiva;

Efectuar registos fotográficos, imagens vídeo e medições que sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva;

Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção inspectiva;

Ser considerado como autoridade pública para efeitos de protecção criminal.

Este cartão é pessoal e intransmissível.

A quem encontrar este cartão solicita-se o favor de o entregar no ISS, Alameda D. Afonso Henriques, n.º 82, 1049-076 Lisboa

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa